

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Art. 1.726 da Lei n º 10.406,
de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil
Brasileiro, relativo à conversão da união
estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.726 da Lei 10.406, de 10 de
janeiro de 2002 – Código Civil, relativo à conversão da união estável em
casamento.

Art. 2º O art. 1.726 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002
– Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em
casamento, mediante pedido dos companheiros ao
Oficial do Registro Civil.*

*Parágrafo único: A certidão deverá atestar o período em
que está compreendida a união estável, e a data da
conversão da união estável em casamento será a data
da lavratura do assento.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no art. 1.726 do Código Civil Brasileiro, “A *união estável* poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros **ao juiz e assento no Registro Civil**”. Tal dispositivo incide em erro grave, pois desrespeita a Constituição Federal em seu art. 226 § 3º o qual determina “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a *união estável* entre o homem e a mulher como entidade familiar, **devendo a lei facilitar sua conversão em casamento**”.

O Casamento e a União Estável são entidades familiares reconhecidas e protegidas constitucionalmente, e compete ao Estado defender os direitos daqueles que se unem em matrimônio ou em união estável.

Facilitar a conversão, como previsto na Constituição Federal, significaria que os conviventes pudessem em todo o território nacional, requerer extrajudicialmente a conversão da união estável em casamento, perante o Oficial do Registro Civil do domicílio, sem esbarrarem na exigência de um procedimento judicial.

A certidão de casamento deve ser entregue aos requerentes, prescindindo a celebração. E, no tocante aos efeitos, importante que haja a definição na certidão de casamento, do tempo em que perdurou a união estável, sendo a data da conversão da união estável em casamento a da lavratura do assento. Assim, os direitos adquiridos na constância da união não seriam prejudicados, tampouco feriria a característica constitutiva do casamento.

O que se propõe não é apenas a facilitação do ato, mas garantir que os direitos sejam protegidos e não suprimidos pelas normas infraconstitucionais.

Portanto, o estabelecido no Código Civil Brasileiro deve ser coadunado à Constituição Federal, de forma a serem garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA